

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1361623 - SP (2018/0234725-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP157626
JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133
AGRAVADO : NELSON DO ROSARIO JUNIOR
ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO RODRIGUES - SP096184

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DOCUMENTO PARTICULAR. CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. NÃO EXECUTIVIDADE DO TÍTULO. MITIGAÇÃO CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte Superior, "o documento particular sem a assinatura de duas testemunhas não preenche os requisitos do art. 585, II, do CPC/73, desautorizando, portanto, a utilização da via executiva para a cobrança do crédito nele inscrito" (AgInt no AREsp 881.090/MG, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017).
2. Excepcionalmente, a certeza quanto à existência do ajuste celebrado pode ser obtida por outro meio idôneo ou no próprio contexto do autos, caso em que a exigência da assinatura de duas testemunhas no documento particular - contrato de confissão de dívida - pode ser mitigada. Precedente.
3. *In casu*, o Colegiado estadual concluiu que o ora agravante não demonstrou a existência de circunstâncias excepcionais capazes de ensejar a mitigação da exigência de assinatura de duas testemunhas no documento particular. Rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Luiz Carlos Ferreira contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ, fl. 282):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DOCUMENTO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. NÃO EXECUTIVIDADE DO TÍTULO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MITIGAÇÃO CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS NÃO VERIFICADAS NO CASO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 288-296), busca o agravante o afastamento dos óbices das Súmulas 7 e 83 desta Corte, além de afirmar a existência de divergência jurisprudencial. Aponta como acórdãos paradigmas: Ag nos Edcl no REsp 1.183.496/DF; REsp 137.824/SP; REsp 578.355/BA; REsp 112.335/MT; Ag em REsp 939.818/SP; REsp 1.438.999/PR; AgRg no AgRg no AREsp 616.994/RS; e REsp 400.687/AC.

Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 299).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.623 - SP (2018/0234725-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP157626
JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133
AGRAVADO : NELSON DO ROSARIO JUNIOR
ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO RODRIGUES - SP096184

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DOCUMENTO PARTICULAR. CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. NÃO EXECUTIVIDADE DO TÍTULO. MITIGAÇÃO CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte Superior, "o documento particular sem a assinatura de duas testemunhas não preenche os requisitos do art. 585, II, do CPC/73, desautorizando, portanto, a utilização da via executiva para a cobrança do crédito nele inscrito" (AgInt no AREsp 881.090/MG, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017).

2. Excepcionalmente, a certeza quanto à existência do ajuste celebrado pode ser obtida por outro meio idôneo ou no próprio contexto do autos, caso em que a exigência da assinatura de duas testemunhas no documento particular - contrato de confissão de dívida - pode ser mitigada. Precedente.

3. *In casu*, o Colegiado estadual concluiu que o ora agravante não demonstrou a existência de circunstâncias excepcionais capazes de ensejar a mitigação da exigência de assinatura de duas testemunhas no documento particular. Rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não há reparos a fazer na decisão monocrática desta relatoria.

Conforme consta da referida decisão, o Tribunal de origem declarou a nulidade da execução, pelos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 161-162, sem grifo no original):

De fato, excepcionalmente, admite-se a mitigação do requisito formal em questão, qual seja, a subscrição do instrumento por duas testemunhas, quando o preenchimento dos pressupostos de existência e validade do negócio jurídico puder ser cabalmente demonstrado por outros elementos indiciários.

(...)

Ocorre que, na hipótese, não é possível aferir a higidez do aludido instrumento (fls. 19/20) apenas com base no contrato de prestação de serviços advocatícios (fls. 21/22) e demonstrativos de cálculo (fls. 23/24) trazidos pelo embargado.

O apelante, apesar do esforço argumentativo, não demonstrou que é possível mitigar referida exigência legal.

Não se desincumbiu, pois, do ônus processual de trazer aos autos elementos capazes de provar fato constitutivo do crédito alegado (art. 373, I, do Código de Processo Civil).

(...)

Nesses moldes, não restou demonstrado o preenchimento dos pressupostos de existência e validade do instrumento exequendo.

É de se observar que os negócios jurídicos de prestação de serviços advocatícios (fls. 74/75 e 78/79) não mencionam o valor devido pelo apelado, circunstância que obsta a configuração do requisito da liquidez inerente aos títulos executivos (art. 783 do Código de Processo Civil).

É que a iliquidez do negócio não permite o cotejo com o montante executado (R\$ 71.282,22).

Ressalta-se, ainda, que o negócio jurídico de fls. 72/73 é posterior à celebração do instrumento particular de confissão de dívida que embasa a execução, fato que macula a credibilidade da tese que sustenta a exequibilidade do título.

Nessa medida, **o balanço dos elementos de convicção amealhados não permite a excepcional mitigação da exigência contida no art. 784, III, do Código de Processo Civil, circunstância que revela a falta de adequação jurídica no manejo da via executiva** (art. 17 do Código de Processo Civil).

Com efeito, segundo o entendimento jurisprudencial majoritário perfilhado por esta Corte de Justiça, carece de executividade o instrumento particular não assinado por duas testemunhas, conforme dá conta o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM, EM EXCEÇÃO DE

PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DOS EXEQUENTES.

1. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte Superior, o documento particular sem a assinatura de duas testemunhas não preenche os requisitos do art. 585, II, do CPC/73, desautorizando, portanto, a utilização da via executiva para a cobrança do crédito nele inscrito.

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 881.090/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)

Nesse diapasão, o *decisum* estadual está em plena harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

Outrossim, é importante esclarecer que não se desconhece a existência de precedentes neste Tribunal Superior no sentido de que, verificada a presença de circunstâncias excepcionais, é possível dispensar a formalidade prevista no art. 585, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Nesse sentido (sem grifo no original):

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. FALTA DE ASSINATURA NOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO PARA EXPORTAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NO CASO CONCRETO. EMENDA DA INICIAL. QUESTÃO PREJUDICADA.

1. Consoante jurisprudência iterativa da Casa, o documento particular, que não contenha a assinatura de duas testemunhas, não preenche os requisitos do aludido dispositivo legal, não autorizando, portanto, a utilização da via executiva para a cobrança do crédito nele inscrito (art. 585, II, do CPC).

2. A assinatura das testemunhas é um requisito extrínseco à substância do ato, cujo escopo é o de aferir a existência e a validade do negócio jurídico; sendo certo que, em caráter absolutamente excepcional, os pressupostos de existência e os de validade do contrato podem ser revelados por outros meios idôneos e pelo próprio contexto dos autos, hipótese em que tal condição de eficácia executiva poderá ser suprida. Precedentes.

3. Prejudicada a análise da questão relativa à emenda da petição inicial ante o provimento do REsp 1.268.590/PR, em que foi autorizado o prosseguimento do segundo feito executivo tendente à cobrança do crédito remanescente.

4. Recurso especial da Plásticos do Paraná e outros não provido, prejudicado o recurso da Finame.

(REsp 1438399/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 5/5/2015).

Contudo, verifica-se que o Tribunal de origem consignou, com base no conjunto fático-probatório, a ausência de demonstração pelo ora agravante de

circunstâncias excepcionais capazes de ensejar a mitigação da exigência de assinatura de duas testemunhas no documento particular.

Rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

Assim, em face da ausência de subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.361.623 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0234725-1

Número de Origem:
10182004520168260562

Sessão Virtual de 09/04/2019 a 15/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FERREIRA

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP157626
JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133

AGRAVADO : NELSON DO ROSARIO JUNIOR

ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO RODRIGUES - SP096184

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FERREIRA

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP157626
JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133

AGRAVADO : NELSON DO ROSARIO JUNIOR

ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO RODRIGUES - SP096184

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de Abril de 2019